RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NO VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI). PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. ACORDO DE VALORAÇÃO ADUANEIRA (AVA), LEI 12.815/2013. DECRETOS 2.498/1998 e 6.759/2009. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO QUE, SE EXISTENTE, SERIA MERAMENTE REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

MANIFESTAÇÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto por Flex Internacional Exportação e Importação Ltda., com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assentou:

TRIBUTÁRIO. TEMA 1014 STJ. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.014, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Francisco Falcão, que as despesas relativas à capatazia são incluídas no valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação.

2. A Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

3. A tese fixada no julgamento: Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação. (Doc. 14)

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (Doc. 18).

Nas razões do apelo extremo, a parte recorrente sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, 49, I, 84, VIII, 146, III, a, e 150, I, da Constituição Federal (Doc. 25). Em relação à repercussão geral, alega que a questão ultrapassa o interesse subjetivo das partes, pois [t]odos os sujeitos passivos da exação, ainda que indiretamente, são interessados no desfecho do caso, mais o Erário, diretamente. Aduz, ainda, haver relevância jurídica e econômica, uma vez que trata de agressão a princípio constitucional extremamente importante, o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, pilar da segurança jurídica dos cidadãos em tempos modernos.

Quanto ao mérito, argumenta a inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo de imposto federal por instrução normativa. Assevera que em nosso ordenamento jurídico, é a LEI o instrumento ou o veículo capaz de criar direitos e impor obrigações positivas ou negativas, motivo que a leva a ser

denominada de fonte primária, sendo inconcebível a adoção pelo Superior Tribunal de Justiça da aplicação da IN SRF n. 327/2003 para consolidar sua tese. Entende que referida instrução normativa ultrapassa os limites estabelecidos na LEI, pois (...) a base de cálculo dos tributos incidentes na importação é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (AVA-GATT) que não incluiu qualquer despesa com capatazia incorrida no território nacional no conceito de valor aduaneiro.

Argui que, conforme o art. 49, inciso I e art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, há um rito estabelecido constitucionalmente para recepção de tratados internacionais (...) Assim sendo, o Acordo de Valoração Aduaneira AVA (...) deve ser observado para qualquer norma superveniente, seja do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Segundo afirma, mencionadas normas permitem somente a inclusão de despesas de carregamento, manuseio e descarregamento, bem como de transporte internacional, ATÉ o porto ou local de importação, então não há que se interpretar a inclusão de outras despesas, como a de capatazia do destino, que ocorre justamente após a chegada da mercadoria no porto ou local de importação.

Em contrarrazões, a União sustenta a inadmissibilidade do recurso, por entender que incide o óbice da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e, no mérito, requer a manutenção do acórdão recorrido (Doc. 28).

O Tribunal a quo inadmitiu o recurso extraordinário por entender que a ofensa à Constituição, caso existente, seria indireta (Doc. 32), o que ensejou a interposição deste agravo, com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (Doc. 36).

É o relatório. Passo a me manifestar.

Ab initio, cumpre delimitar a questão controvertida nos autos, qual seja: a possibilidade de inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e do PIS/Cofins-Importação, conforme previsto na Instrução Normativa SRF 327/2003.

Da análise dos autos, observo que a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal a quo unicamente mediante a interpretação da legislação infraconstitucional, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sistemática dos recursos especiais repetitivos, no julgamento do Tema 1.014 daquela Corte, não havendo questão constitucional a ser submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal. Por oportuno, transcrevo trecho do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis:

Tema STJ 1014 - Despesas com capatazia - Valor Aduaneiro

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp nºs 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, Tema 1.014, decidiu, por maioria, nos termos do voto do Ministro Francisco Falcão, que as despesas relativas à capatazia são incluídas no valor aduaneiro e integram a base de cálculo do Imposto de Importação.

O acórdão do aludido paradigma, publicado em 19.05.2020. restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do valor para fins alfandegários, ou seja, valor aduaneiro na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2° do art. 8° do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do valor aduaneiro para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, inocorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(...)

Ressalta-se que a discussão do Tema 1014 STJ acerca da inclusão da taxa de capatazia no valor aduaneiro abrange o Imposto de Importação, o PIS-importação, a COFINS-importação e o IPI, tributos em que a base de cálculo é o valor aduaneiro. (Doc. 14, p. 3-5, grifei)

Concluir diversamente do acórdão recorrido sobre a manutenção dos serviços de capatazia na composição do valor aduaneiro e consequente integração da base de cálculo de Imposto de Importação e demais impostos mencionados, demandaria a interpretação de legislação infraconstitucional (Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio GATT 1994, Acordo de Valoração Aduaneira AVA, Lei 12.815/2013, Decretos 2.498/1998 e 6.759/2009, Instrução Normativa SRF 327/2003), cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário, por configurar ofensa indireta à Constituição Federal. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA. VALOR ADUANEIRO. BASE DE CÁLCULO. IPI. II. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF).

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), na hipótese de votação unânime.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1.305.313-ED-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 27/4/2021, grifei)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SERVIÇOS DE CAPATAZIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional.

2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação.

3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita. (ARE 1.298.840-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 27/4/2021, grifei)

No mesmo sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: ARE 1.309.571, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgada em 26/05/2021, ARE 1.306.820, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 14/4/2021, ARE 1.305.950, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 26/2/2021, ARE 1.313.167, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26/4/2021 e RE 1.150.354, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 28/8/2018.

Destarte, para fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese:

É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à inclusão dos serviços de capatazia no valor aduaneiro e, consequentemente, na base de cálculo do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), do PIS-Importação e da Cofins-Importação."

Ex positis, nos termos do artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 e artigo 324, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL da matéria com a aplicação dos efeitos da AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão suscitada e submeto a matéria à apreciação dos demais Ministros da Corte.

Brasília, 28 de maio de 2021.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

Documento assinado digitalmente